RECURSO ESPECIAL Nº 2163362 - SP (2024/0298719-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE ANTUNES BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA - SP207765

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, mantendo decisão que extinguiu automaticamente a pena de sentenciado que não compareceu ao juízo para iniciar o cumprimento das condições fixadas para o regime aberto. O recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 36, caput e § 2º, do Código Penal, bem como o art. 50 da Lei de Execução Penal, ao não considerar o período de descumprimento das condições como interrupção da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período em que o apenado não cumpriu as condições impostas para o regime aberto deve ser considerado como interrupção da pena; e (ii) estabelecer a necessidade de reanálise do cumprimento da pena em razão do descumprimento das condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal tem como objetivo não apenas a efetivação das disposições da sentença penal condenatória, mas também a promoção da integração social do condenado, conforme disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal. Contudo, tal objetivo não pode justificar o reconhecimento de cumprimento de pena em período no qual o sentenciado descumpriu as condições impostas pelo regime.

4. O descumprimento das condições fixadas para o regime aberto, como o não comparecimento periódico ao juízo,

Documento eletrônico VDA45748787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: ac82c0a7-cd74-44cf-94b4-e08999dbb6b3

configura violação das obrigações impostas ao condenado e impede o cômputo do período como pena efetivamente cumprida, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ainda que a pandemia da COVID-19 tenha suspendido temporariamente algumas condições de cumprimento, a ausência prolongada e injustificada do condenado não pode ser abonada para fins de extinção automática da pena, especialmente diante da inércia do sentenciado em regularizar sua situação.

6. A fiscalização do cumprimento da pena é incumbência compartilhada entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, mas o eventual atraso na manifestação do Ministério Público não isenta o condenado do cumprimento de suas obrigações.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO ANALISE NOVAMENTE O PEDIDO, CONSIDERANDO COMO INTERRUPÇÃO DE PENA O PERÍODO EM QUE O AGRAVADO NÃO CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES DO REGIME ABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: ac82c0a7-cd74-44cf-94b4-e08999dbb6b3

RECURSO ESPECIAL Nº 2163362 - SP (2024/0298719-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE ANTUNES BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA - SP207765

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, mantendo decisão que extinguiu automaticamente a pena de sentenciado que não compareceu ao juízo para iniciar o cumprimento das condições fixadas para o regime aberto. O recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 36, caput e § 2º, do Código Penal, bem como o art. 50 da Lei de Execução Penal, ao não considerar o período de descumprimento das condições como interrupção da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período em que o apenado não cumpriu as condições impostas para o regime aberto deve ser considerado como interrupção da pena; e (ii) estabelecer a necessidade de reanálise do cumprimento da pena em razão do descumprimento das condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal tem como objetivo não apenas a efetivação das disposições da sentença penal condenatória, mas também a promoção da integração social do condenado, conforme disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal. Contudo, tal objetivo não pode justificar o reconhecimento de cumprimento de pena em período no qual o sentenciado descumpriu as condições impostas pelo regime.

4. O descumprimento das condições fixadas para o regime aberto, como o não comparecimento periódico ao juízo,

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

configura violação das obrigações impostas ao condenado e impede o cômputo do período como pena efetivamente cumprida, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que a pandemia da COVID-19 tenha suspendido temporariamente algumas condições de cumprimento, a ausência prolongada e injustificada do condenado não pode ser abonada para fins de extinção automática da pena, especialmente diante da inércia do sentenciado em regularizar sua situação.
6. A fiscalização do cumprimento da pena é incumbência compartilhada entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, mas o eventual atraso na manifestação do Ministério Público não isenta o condenado do cumprimento de suas obrigações.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO ANALISE NOVAMENTE O PEDIDO, CONSIDERANDO COMO INTERRUPÇÃO DE PENA O PERÍODO EM QUE O AGRAVADO NÃO CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES DO REGIME ABERTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão de fls. 65-70, que negou provimento ao agravo em execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão, ao manter a decisão que extinguiu automaticamente a pena de sentenciado que sequer compareceu para dar início ao cumprimento das condições fixadas para o regime aberto, contrariou o art. 36, *caput* e § 2º, do Código Penal, bem como o art. 50 da Lei de Execução Penal.

Requer o provimento do recurso "para determinar que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando-se a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime" (fl. 90).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 36, *caput* e § 2º, do Código Penal, bem como o art. 50 da Lei de Execução Penal. Argumenta ser indevida a extinção da pena de sentenciado que sequer compareceu para dar início ao cumprimento das condições fixadas para o regime aberto.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido:

> *Sustenta o Agravante, em síntese, que "... o agravado nunca compareceu ao setor de fiscalização a partir de julho de 2022 (fls. 100/102, dos autos de origem), depois da retomada da obrigatoriedade desses comparecimentos, descumprindo condições impostas para o regime aberto. Referida conduta demonstra violação do regime jurídico da prisão a que está submetido, caracterizando falta grave, acaso não seja justificada essa conduta indisciplinada. Isso teria por consequência a regressão de regime e cumprimento do remanescente da pena, considerando-se esse período sem cumprimento da pena como interrupção de pena. ...".*
>
> *[...]*
>
> ***Busca, o Agravante seja considerado o período no qual o Agravado não cumpriu as condições impostas na concessão do regime aberto, como marco interruptivo do cumprimento da pena.***
>
> *Inicialmente, importante destacar que o Agravado foi condenado às penas de 04 anos de reclusão, em regime semiaberto e, 10 dias-multa, por ter praticado o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Iniciou o cumprimento da pena em 09.11.2019 e o término se encontrava previsto para 08.11.2023 (fls. 62/63 autos principais).*
>
> ***O Agravado foi beneficiado com progressão ao regime aberto, sendo advertido das oito condições impostas aos 14.12.2020, sendo elas:***
>
> > *"... 1) Comparecer no Fórum Criminal da Barra Funda, ou no Fórum da Comarca onde reside, para retirar carteira de*

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias a contar da soltura (ressalvada a suspensão dos comparecimentos em razão da COVID-19); 2) Comparecer TRIMESTRALMENTE perante o setor de fiscalização dos liberados, ou no Foro da Comarca onde residir, para comprovar seu endereço e o efetivo exercício de atividade lícita (ressalvada a suspensão dos comparecimentos em razão da COVID-19); 3) Não mudar de residência e do território da Jurisdição do Juízo, sem prévia autorização deste; 4) Recolher-se para repouso noturno, das 22:00 horas às 6:00 horas da manhã, inclusive em Sábados, Domingos e Feriados; 5) Não frequentar lugares de reputação duvidosa; 6) Não ingerir bebidas alcoólicas; 7) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; 8) Tomar ocupação lícita dentro do prazo de noventa dias. ..." (fls. 128/130 autos principais).

Consta do cálculo de penas que o Agravado teve abonadas as ausências dos meses de 12.2020, 03, 06, e 12 de 2021, além de 03 e 06 do ano de 2022 (fls. 150/152 autos principais).

Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou em 19.12.2023 dizendo que o Agravado não compareceu em Juízo para cumprir as condições impostas no regime aberto, o que lhe resultava no reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (fls. 155 autos principais).

Desta forma, o d. Juízo das Execuções julgou extinta a pena privativa de liberdade, além de ter concedido indulto para a pena de multa (fls. 157 autos principais).

Contra esta decisão, insurge-se o Agravante.

Constata-se, portanto, que ***o Agravado não compareceu em Juízo****, mas teve seu último abono no mês 06.2022 e, somente no dia 19.12.2023, é que o MINISTÉRIO PÚBLICO se dignou requerer providência por não estar ele cumprindo uma das condições do regime aberto.*

E mais, verte dos autos, que durante o período de cumprimento da pena em regime aberto, o Agravado não praticou novo crime e, nem mesmo, ao que consta, teria descumprido as demais 7 condições impostas visto que a de comparecimento em Juízo para retirada da "carteirinha" no prazo de 05 dias, havia ressalva pela pandemia do coronavírus -, tanto que nada foi reclamado no particular, sendo certo que a fiscalização do cumprimento da pena, não exclusiva do Poder Judiciário, estando também à cargo do Agravante ("Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução" Lei de Execução Penal), que, no momento oportuno, deixou de tomar as providências necessárias.

Diante desse quadro, mesmo diante da comprovação de que o Agravado realmente descumpriu uma das 08 condições impostas ao regime aberto apresentação em Juízo "e não as sete demais, justificável seja mantida a r. decisão agravada que, com prudência declarou extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento.

É certo, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal ...", mas não menos certo é que visa também " ... proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ..." (art. 1º, da Lei de Execução Penal), o que teria sido realmente alcançado, e é o que pode concluir, especialmente, pela não reincidência, nada justificando, a esta altura,

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

exigir do Agravado retome o cumprimento da pena pelo período que não se apresentou em Juízo.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão que extinguiu a pena do ora recorrido, é contrário à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APENADO QUE OBTEVE A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM MINAS GERAIS. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PERANTE A VEPERA/DF. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA NO DF. ASSINATURA DE TERMO DE COMPARECIMENTO COM RESSALVAS NO PERÍODO EM QUE OS AUTOS AINDA NÃO HAVIAM SIDO ENVIADOS AO DF. APENADO QUE TERIA SIDO INTIMADO PARA DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO FOI ENCONTRADO. PRISÃO POSTERIOR PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. TEMPO DE PENA NO REGIME ABERTO NÃO COMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu que não foram cumpridas as condições estabelecidas para o regime aberto durante o período analisado.

Embora tenha o apenado assinado voluntariamente os termos de comparecimento junto à VEPERA/DF, a não realização da audiência admonitória, ato no qual são fixadas as condições do cumprimento da pena, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial.

2. O Juízo de origem noticiou que a VEPERA/DF, com a chegada da guia de execução, determinou a intimação do reeducando para dar continuidade ao cumprimento da pena, porém ele não foi encontrado, ressaltando, ainda, que no dia "15/10/2017, o sentenciado foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos artigos 180, e 329, ambos do Código Penal, não dando início ao cumprimento caput, caput da pena em regime aberto" (fl. 996).

3. Com efeito, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida" (HC n. 445.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DESCONTINUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há continuidade no cumprimento da pena, nas hipóteses em que o sentenciado descumpre as condições impostas para a progressão de regime e não comparece ao Juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 572.013/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar que o juízo da execução analise novamente o pedido, considerando como interrupção de pena o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: ad92175e-1a8f-4165-9092-35a204dd7b97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0298719-3 **REsp 2.163.362 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010861620248260050 00037620320208260041 10861620248260050
15269648720198260228 20240000511001 37620320208260041

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE ANTUNES BARBOSA
ADVOGADOS	:	VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA - SP207765 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:06:15
Código de Controle do Documento: CDC6C347-7314-4A5F-86A0-B8298FCF62DA